SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000378-94.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Mario Godinho

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

MÁRIO GODINHO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

O autor alega que na data de 11/06/2016 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento de uma diferença no montante de R\$ 11.812,50 a título de seguro DPVAT, ponderando já ter recebido a quantia de R\$ 1.687,50. A inicial foi emendada a fls. 83/93, trazendo os documentos de fls. 94/115.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação a fls. 122 e ss. Preliminarmente pediu a retificação do pólo passiva para constar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Argumentou a falta de laudo conclusivo do IML e que já houve o correto pagamento na via administrativa do valor que o autor tem direito, e assim, falta-

lhe interesse processual. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 208/2017.

As preliminares foram equacionadas pelo despacho de fls. 218/219também determinou a realização de perícia médica.

Ocorre que o autor não compareceu na data marcada (cf. Certidão de fls. 237) e na sequência, foi intimado a justificar documentalmente o motivo da ausência à perícia designada (cf. decisão de fls. 238) e silenciou (cf. Certidão de fls. 244).

A Seguradora requerida veio a fls. 241/243 alegando a preclusão da prova e o autor quedou inerte.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO, analisando o mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 11/06/2016.

Disso nos dá conta os documentos de fls. 105/106 (BO).

Via da presente busca o pagamento de uma diferença referente ao Seguro DPVAT.

Ocorre que não há nos autos documento indicativo do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada, justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 237) evidentemente no seu interesse.

Intimado a justificar sua ausência, quedou inerte.

Essa desídia do autor ao exame causou imensos transtornos ao andamento dos processos, uma vez que, da determinação da perícia até a sua realização são praticados vários atos processuais, inclusive com mobilização de profissionais de fora do quadro do Judiciário. Em outras palavras: foram praticados diversos atos em vão, que causaram ao Estado desperdício de tempo e dinheiro.

Nessa linha de pensamento não há como condenar a requerida pagar qualquer quantia ao autor.

A desídia/ausência do autor ao exame causou imensos transtornos ao andamento dos processos, uma vez que, da determinação da perícia até a sua realização são praticados vários atos processuais, inclusive com mobilização de profissionais de fora do quadro do Judiciário. Em outras palavras: foram praticados diversos atos em vão, que causaram ao Estado desperdício de tempo e dinheiro.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA